



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.958 - GO (2013/0109419-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUCIANE AYRES BARBOSA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO : RICARDO VIEIRA DE QUEIROZ
ADVOGADOS : FÁBIO LUIS DE BASTOS GOMES E OUTRO(S)
LUDYMILA ROCHA FERREIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.958 - GO (2013/0109419-7)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUCIANE AYRES BARBOSA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO : RICARDO VIEIRA DE QUEIROZ
ADVOGADOS : FÁBIO LUIS DE BASTOS GOMES E OUTRO(S)
LUDYMILA ROCHA FERREIRA

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial que interpusera, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 458, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 458, II, do CPC.
- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, o agravante pugna pela inaplicabilidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 283/STF, afirmando que se deve considerar como impugnados todos os fundamentos do acórdão recorrido. Sustenta que não pretende o reexame de fatos e provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.958 - GO (2013/0109419-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUCIANE AYRES BARBOSA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO : RICARDO VIEIRA DE QUEIROZ
ADVOGADOS : FÁBIO LUIS DE BASTOS GOMES E OUTRO(S)
LUDYMILA ROCHA FERREIRA

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pelo agravante:

- Da existência de fundamento não impugnado e do reexame de fatos e provas

O agravante, em relação à i) reforma da sentença que determinou a retirada do nome do agravado do SPC - Serviço de Proteção ao Crédito; ii) decisão que alicerça o pedido de compensação determina a regular e tempestiva consignação das parcelas do contrato, e as parcelas vencidas e depositadas em juízo foram consideradas inferiores ao valor devido, e iii) legitimidade da inscrição do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito, pela existência de débito não pago, não impugnou os seguintes fundamentos utilizados pelo TJ/GO:

Na situação em julgamento, entendo colmatados todos os aspectos delimitadores do dever indenizatório, notadamente por ter a instituição financeira mantido, mesmo após a determinação judicial para a retirada do nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito, seu nome nos cadastros de inadimplentes até a presente data.

Com efeito, em que pese a alegativa do insurgente no sentido de não estar a dívida do apelado totalmente quitada, existindo, ainda, débito a ser adimplido em seu favor, certo é que fora determinado, em sede de antecipação de tutela nos autos da ação revisional intentada pelo apelado em desfavor do apelante, a retirada do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, providência que fora confirmada na sentença proferida naqueles autos (fls. 241/251), não tendo o recorrente, contudo, efetuado a determinação até a presente data.

Registre-se que, mesmo tendo sido aquela sentença parcialmente revisada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, não fora reformada nesse ponto, consoante deduz-se das fls. 353/356.

Assim sendo, determinada judicialmente a retirada do nome do devedor dos órgãos de proteção, o não cumprimento da medida caracteriza dano moral, a ser reparado via da presente ação. (fl. 498/499 e-STJ)

Assim, não impugnados esses fundamentos, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, conforme consignado nos fundamentos da decisão agravada, o agravante não impugnou devidamente todos os fundamentos que sustentam o acórdão recorrido. Assim, incidente o óbice da Súmula 283/STF.

Por outro lado, permanece a incidência da Súmula 7/STJ, pois, ao contrário do que quer fazer crer o agravante, modificar o acórdão recorrido, no que toca à *i*) decisão que alicerça o pedido de compensação determina a regular e tempestiva consignação das parcelas do contrato, e as parcelas vencidas e depositadas em juízo foram consideradas inferiores ao valor devido, e *ii*) legitimidade da inscrição do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito, pela existência de débito não pago; exigiria do STJ, inevitavelmente, a revisão de todo o conteúdo fático-probatório dos autos.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0109419-7

**AgRg no
AREsp 327.958 / GO**

Números Origem: 16589240 200400393128 200401658923 200491658923

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUCIANE AYRES BARBOSA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO : RICARDO VIEIRA DE QUEIROZ
ADVOGADOS : FÁBIO LUIS DE BASTOS GOMES E OUTRO(S)
LUDYMILA ROCHA FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUCIANE AYRES BARBOSA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO : RICARDO VIEIRA DE QUEIROZ
ADVOGADOS : FÁBIO LUIS DE BASTOS GOMES E OUTRO(S)
LUDYMILA ROCHA FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.